



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35166.000228/2007-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.630 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de junho de 2020
Recorrente D'AMAZÔNIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/1997 a 31/03/1998

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA STF VINCULANTE Nº 8.

Para fins de cômputo do prazo de decadência das contribuições previdenciárias, não havendo pagamento antecipado, não se cogita em aplicação da regra do artigo 150, § 4º, da Lei nº 5.172, de 1966.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento aos recursos voluntários.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araújo, Andréa Viana Arrais Egypto, André Luís Ulrich Pinto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

O presente processo versa sobre os Recursos Voluntários de e-fls. 563/583, 584/604, 623/643, 644/664, 665/685, 686/706, 707/727 interpostos contra Acórdão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (e-fls. 507/535) que julgou procedente em parte o lançamento veiculado na NFLD nº 35.525.720-3 (e-fls. 02/23), no valor total de R\$ 20.684,96, competências 06/1997 a 03/1998, cientificado em 26/12/2002 (e-fls. 37). Do Relatório Fiscal (e-fls. 33/34), em apertada síntese, extrai-se:

3.1 O fato gerador do presente levantamento foi apurado com base nas remunerações pagas aos segurados empregados, pela empresa, através de folhas de pagamento

mensais; tais levantamentos podem ser identificados no RELATÓRIO DE FATOS GERADORES, que é parte integrante da presente Notificação, pelo seguinte título:

“FP - Folha de Pagamento Sem GFIP”

A empresa D'AMAZÔNIA apresentou impugnação (e-fls. 42/63), em apertada síntese, alegando:

(a) Sujeição passiva

(b) Mérito. Base de Cálculo.

Em face do Despacho de e-fls. 137/138, *a constatar contradição entre o relatório VÍNCULOS – RELAÇÃO DE VÍNCULOS discriminando grupo econômico e o Relatório Fiscal a nada mencionar sobre a existência de um grupo econômico, além da não intimação de todas as pessoas jurídicas integrantes do mencionado Grupo Econômico*, foi emitido um Primeiro Relatório Fiscal Complementar (e-fls. 140/150), a se destacar:

I – DA RATIFICAÇÃO DO FATO GERADOR NO RELATÓRIO FISCAL

1. Refere-se a presente notificação, a valores devidos e não recolhidos nas épocas próprias ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, no período de 06/1997 a 03/1998, incidentes sobre a remuneração da RAIS - Relação Anual de Informa, incluindo a gratificação natalina de 1997, representada por 13/1997.

2.. O crédito previdenciário foi apurado por aferição indireta, uma vez que a empresa deixou de apresentar Livres de Registros de Empregados de 1997 e 1998, folhas de pagamentos para o mesmo período, sendo que, consultando o sistema CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verificamos informações em tais períodos. Vide Relatório de Fatos Geradores, bem como relatórios do CNIS/DATAPREV/RAIS - 1997 e CNIS/DATAPREV/FGTS - 1998. VIDE Auto de Infração DEBCAD nº 35.510.010-0.

3. Os valores apurados então devidamente registrados no DAD - Discriminativo Analítico do débito e DSD - Discriminativo Sintético do Débito, bem como sua Fundamentação Legal em anexo próprio.

II – GRUPO ECONÔMICO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

(...) todas as empresas anteriormente citadas, estão sujeitas a mesma administração contábil, mesmo departamento de pessoal e jurídico, como vistos nos diversos processos trabalhistas, os mesmos defensores, os mesmos prepostos para as diferentes empresas, com a mesma linha de atendimento aos auditores, a não apresentação de documentos contábeis e financeiros, usando artifícios como a opção do SIMPLES - Sistema de Tributação para diminuir o ônus tributário, porém sem respaldar-se no mínimo - espelhar a realidade financeira da empresa. Também, a realidade da comercialização de produtos rurais/ sendo que há na Secretaria da Fazenda do Estado do Pará e no Ministério da Agricultura um controle "in loco" desta operação, seria irreal se não apurássemos desta forma um conjunto de fatos tão semelhantes e peculiares ao "Grupo Econômico", respondendo assim, solidariamente entre si

6. Face o exposto deste item todas as empresas vinculadas ao "Grupo Uliana", como grupo econômico, estão relacionados ao anexo à NFDL - VÍNCULOS - RELAÇÃO DE VÍNCULOS.

(...)

IV – DOS CORRESPONSÁVEIS DO GRUPO ECONÔMICO (...)

- a) CNPJ: (...)- FRIGORIFICO PARAGOMINAS AS (...)
- b) CNPJ (...)- DAMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA (...)
- c) CNPJ: (...)- FRIGORIFICO SIMENTAL LTDA (...)
- d) CNPJ: (...)- BRASILEIRA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA. (...)
- e) CNPJ: (...)- SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA – EPP (...)
- f) CNPJ: (...)- COQUEIRO INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA – EPP (...)
- g) CNPJ: (...)- FRIGORIFICO CENTAURO LTDA (...)
- h) CNPJ: (...)- FRIGORIFICO GUZERA LTDA

Conforme despacho de e-fls. 154, o Relatório Fiscal Complementar foi enviado juntamente com as cópias das NFLDs e AIs das demais empresas citadas como Grupo Econômico. Na descrição de objeto dos Avisos de Recebimento - AR (e-fls. 153 e 155/158), especificou-se o encaminhamento à empresa notificada e às empresas solidárias do Relatório Fiscal Complementar e das NFLD/DEBCADs e AIs citadas. Os ARs relativos às empresas Frigorífico Guzerá Ltda, Frigorífico Paragominas S/A Brasileira Ind e Comércio Ltda e Frigorífico Simental Ltda não retornaram, tendo o órgão preparador comprovado a data da postagem (e-fls. 160/161). Assim, temos a seguinte situação:

Empresa notificada	Intimação/Postagem	docs. fls.
D'AMAZÔNIA IND. E COM. LTDA.	12/04/2004	156
COQUEIRO IND. E COM. LTDA	12/04/2004	155
FRIGORÍFICO CENTAURO LTDA	12/04/2004	157
SOLUÇÃO IND. E COM. LTDA	12/04/2004	158
FRIGORIFICO SIMENTAL LTDA	---	---
FRIGORIFICO GUZERA LTDA	---	---
BRASILEIRA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA	---	---
FRIGORIFICO PARAGOMINAS SA - FRIPAGO	---	---

A notificada D'AMAZÔNIA apresentou impugnação complementar em 27/04/2004 (e-fls. 165/205), em síntese, alegando:

- (a) Ausência de Mandado de Procedimento Fiscal. Inovação e não complementação.
- (b) Sujeição passiva.
- (c) Mérito. Base de Cálculo.

Em face do Despacho de e-fls. 207/208, *a constatar a ausência de fundamentação legal da aferição indireta*, foi emitido Relatório Fiscal Complementar (e-fls. 242/243) para especificar a fundamentação normativa do lançamento por arbitramento. A intimação do Relatório Fiscal Complementar se efetivou nas seguintes datas:

Empresa notificada	Intimação/Postagem	docs. fls.
D'AMAZÔNIA IND. E COM. LTDA.	25/01/2007	219
COQUEIRO IND. E COM. LTDA	25/01/2007	213
FRIGORÍFICO CENTAURO LTDA	25/01/2007	218
SOLUÇÃO IND. E COM. LTDA	25/01/2007	214
FRIGORIFICO SIMENTAL LTDA	25/01/2007	215

FRIGORIFICO GUZERA LTDA	25/01/2007	216
BRASILEIRA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA	07/02/2007	230
FRIGORIFICO PARAGOMINAS SA - FRIPAGO	30/01/2007	217

A notificada D'AMAZÔNIA apresentou impugnação complementar em 02/03/2004 (e-fls. 221/223), em síntese, alegando:

(a) Nulidade. Motivação. Mandado de Procedimento Fiscal.

O Acórdão de Impugnação (e-fls. 507/535) considerou o lançamento procedente em parte, a seguir colaciono sua ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/1997 a 31/03/1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL PREVIDENCIÁRIO. INTIMAÇÃO. SANEAMENTO. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL COMPLEMENTAR. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA. CONTRIBUIÇÃO NÃO RECOLHIDA. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. IMPROCEDÊNCIA DE TERCEIROS. REVISÃO DO LANÇAMENTO.

O comparecimento do contribuinte notificado supre a falta ou irregularidade da intimação dos atos processuais. Os vícios processuais que não estejam elencados no art. 31, da PT/MPS/520/2004, permitem o saneamento da falta, nos termos do art. 32, da mesma portaria.

Não cabe a emissão do Mandado de Procedimento Fiscal Complementar quando da confecção de Relatório Fiscal Complementar e Relatório de Co-responsáveis Complementar.

Se, no exame da documentação apresentada pela notificada, bem como, por meio de outras informações obtidas em diligências, a fiscalização constatar a formação de grupo econômico de fato, não há como negar a legitimidade do procedimento fiscal que arrolou as empresas componentes do grupo e seus sócios como sendo co-responsáveis pelo crédito previdenciário lançado.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados a seu serviço.

O lançamento por arbitramento é atitude extremada e só é utilizado pela Autoridade Fiscal ante a recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

Não podem ser cobrados na responsabilidade solidária os valores correspondentes às contribuições sociais destinadas a outras entidades ou fundos denominados "Terceiros".

A verificação de elementos capazes de alterar a base de cálculo do lançamento do crédito previdenciário obriga a administração Pública a promover sua retificação.

A empresa notificada e as solidárias foram cientificadas da Decisão-Notificação, nas seguintes datas:

Empresa	data	docs. fls.
D'AMAZÔNIA IND. E COM. LTDA.	24/07/2008	556/559
COQUEIRO IND. E COM. LTDA	05/06/2008	549
FRIGORÍFICO CENTAURO LTDA	04/06/2008	552
SOLUÇÃO IND. E COM. LTDA	04/06/2008	547
FRIGORIFICO SIMENTAL LTDA	21/07/2008	544, 560 e 728

FRIGORIFICO GUZERA LTDA	21/07/2008	728
BRASILEIRA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA	---	---
FRIGORIFICO PARAGOMINAS SA - FRIPAGO	---	---

As razões recursais (e-fls. 563/583) do FRIGORIFICO SIMENTAL LTDA foram recebidas em 03/07/2008 (e-fls. 563).

As razões recursais (e-fls. 584/604) da empresa SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA foram recebidas em 03/07/2008 (e-fls. 584).

As razões recursais (e-fls. 623/643) do COQUEIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA foram recebidas em 03/07/2008 (e-fls. 623).

As razões recursais (e-fls. 644/664) do FRIGORÍFICO CENTAURO LTDA foram recebidas em 03/07/2008 (e-fls. 644).

As razões recursais (e-fls. 665/685) do FRIGORÍFICO GUZERÁ LTDA foram recebidas em 03/07/2008 (e-fls. 665).

As razões recursais (e-fls. 686/706) do FRIGORÍFICO PARAGOMINAS S/A foram recebidas em 10/07/2008 (e-fls. 686).

As razões recursais (e-fls. 707/727) do BRASILEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA foram recebidas em 10/07/2008 (e-fls. 707).

Dos recursos das responsáveis solidárias (e-fls. 563/583, 584/604, 623/643, 644/664, 665/685, 686/706 e 707/727), em síntese, extrai-se:

- (a) Tempestividade. Apresenta o recurso dentro do prazo legal.
- (b) Fatos. O lançamento tributário foi promovido em face da empresa D'Amazônia Indústria e Comércio Ltda., referente às contribuições para a Seguridade Social incidentes sobre remuneração de segurados empregados no período de 06/1997 a 03/1998. O lançamento foi efetuado por aferição indireta por não apresentação de documentos e o recorrente incluído como corresponsável por integrar o "GRUPO ULIANA". O relatório da decisão que veio anexa à notificação recebida pela recorrente diz que houve "intimação" das empresas supostamente integrantes de grupo econômico, para apresentação de defesa, a qual não teria sido todavia apresentada. Mas, reconhece que o comprovante da entrega dos AR's em que teria se dado tal ciência não foi juntado ao processo administrativo.
- (c) Nulidade. A recorrente não foi regularmente notificada de fatos e trâmites processuais. Como o lançamento foi efetuado por arbitramento, a partir de dados empíricos e não por documentação fiscal regular, deveria ter sido intimada durante o procedimento fiscal para exibir documentos que pudessem excluir ou reduzir a incidência tributária. Isso porque, a recusa em produzir documentos foi atribuída à D'Amazônia e não à recorrente. Além disso, houve cerceamento ao contraditório e à livre defesa por não ter recebido qualquer notificação até a que motivou a presente manifestação (Constituição,

art. 5º, LIV e LV; CTN, art. 145; e doutrina). Acrescente-se ainda que a própria autoridade julgadora reconheceu que não foram juntados todos os documentos considerados relevantes, pela Fiscalização, para imposição da corresponsabilidade tributária, o que igualmente configura cerceamento de defesa, por não constar do processo administrativo em questão todos os elementos utilizados para o lançamento. Recentemente a DRJ de Belém, ao apreciar caso idêntico, reconheceu a nulidade absoluta do lançamento por desrespeito aos princípios constitucionais do contraditório e livre defesa. O lançamento é nulo por dele não ter constado a fundamentação legal da aferição indireta e nem a caracterização do grupo econômico de fato ou relação de corresponsáveis. As falhas são gravíssimas e não admitem relatório fiscal complementar, sendo exigível cancelamento do primeiro lançamento e novo lançamento e não suplementação, conforme jurisprudência.

- (d) Inexistência de Grupo Econômico. Disse a fiscalização estar caracterizado “grupo econômico de fato”, apontando como elementos para seu convencimento a participação cruzada de sócios das empresas que o integrariam, entre elas a recorrente, além de coincidência de contadores e advogados que prestam serviços para elas, e ainda figurarem como litisconsortes passivas em ações trabalhistas. Ocorre que, tomando-se por base os mesmos dispositivos apontados pelo Fisco como fundamentos dessa alegada corresponsabilidade, não se mostra possível concluir pela existência de grupo econômico. Os elementos adotados pela Fiscalização para caracterização do “grupo econômico” não coincidem com aqueles consagrados no âmbito jurídico (doutrina), como peculiares a tal instituto. Ausentes a relação de coligação, ou controle mediante participação societária, ou a existência de instrumento formal que o consagre, inaceitável, por ilegal, a afirmação de existir grupo econômico envolvendo a recorrente e a empresa D’Amazônia Indústria e Comércio Ltda (CTN, art. 110). A fiscalização força ao extremo a caracterização ao invocar a legislação, doutrina e jurisprudência mais peculiar e específica do mundo jurídico, ou seja, as próprias da relação laboral, incompatíveis com as disposições relativas à imposição tributária. O próprio art. 2º, § 2º, da CLT especifica sua aplicação “para os efeitos da relação de emprego”, não sendo tal relação material relevante para a contribuição previdenciária que não tem por base a folha de salários e sim a receita bruta proveniente da comercialização (aquisição) feita pela empresa D’Amazônia junto a produtor rural pessoa física. O conceito trabalhista de grupo é incompatível com a tipicidade cerrada do direito tributário, conforme jurisprudência. Ilegal o lançamento que, como o aqui contestado, foi baseado em interpretação elástica da sujeição passiva tributária, a partir de elementos colhidos nos cânones de interpretação próprios e exclusivos do direito do trabalho, como se pode ver pela referência a tais elementos na própria decisão recorrida.
- (e) Atribuição equivocada de responsabilidade. Autoridades atuante e julgadora deram interpretação inepta às disposições legais, eis que se filiaram à doutrina trabalhista e não à doutrina tributária. A imputação da responsabilidade tributária, por dicção legal escudada no permissivo dos artigos 121, 124 e 128

do CTN, não prescinde da participação, do sujeito passivo eleito para responder pelo cumprimento da prestação obrigacional, no fato econômico indicado como signo presuntivo da imposição fiscal. Em outros termos, caberia a participação obrigatória do recorrente no fato econômico gerador da incidência tributária, ainda que não por ligação direta, para a atribuição de responsabilidade. Por isso, faz sentido, e mostra plena observância à legislação tributária, impor a obrigação de pagar, como responsável, à empresa que utiliza a mão de obra do trabalhador. Mas não faz nenhum sentido, e desobedece frontalmente a legislação tributária, forçar a mesma obrigação a quem, como a recorrente, não teve nenhuma participação, sequer indireta, no fato gerador. A jurisprudência exige o interesse comum. Além disso, as empresas indicadas na peça oficial são ora concorrentes, ora meras prestadoras de serviços a título oneroso, umas das outras, o que de forma alguma caracteriza interesse comum, muito menos relação de coordenação visando à satisfação de objetivos compartilhados.

(f) Inconsistências nas premissas da imposição tributária. A fiscalização atribuiu participação societária cruzada envolvendo as pessoas físicas que integram as diversas sociedades por ela arroladas como corresponsáveis, mas, para ser coerente, esta participação cruzada deveria ser contemporânea aos fatos geradores. Entretanto, da leitura das descrições constantes dos quadros apresentados nos autos, não se constata nenhum cruzamento desta natureza, envolvendo sócios da recorrente, e da empresa atuada no período objeto do lançamento (de junho de 1997 a março de 1998). Outro ponto que expõe novas fragilidades internas nas premissas que nortearam a decisão que manteve o lançamento, reside na adoção de legislação tributária meramente interpretativa, já revogada ao tempo do lançamento (CTN, art. 106, I), como razão de decidir (IN INSS/DE n.º 70, de 2002, art. 175, §1º). Ou seja, mesmo adotando-se o raciocínio e as presunções da decisão recorrida, a responsabilidade não se caracterizaria, uma vez que desde dezembro de 2003 a orientação emanada da própria Administração não permite considerar existente grupo econômico, salvo quando evidenciada direção, controle ou administração em comum, o que em nenhum momento foi demonstrado ou mesmo indicado, pela NFLD ou pela autoridade julgadora de primeira instância.

(g) Decadência. Em face da Súmula Vinculante n.º 8 do STF, há decadência.

Do despacho do órgão preparador de e-fls. 808/810, consta:

As co-responsáveis FRIGORIFICO SIMENTAL LTDA, SOLUÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, COQUEIRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FRIGORIFICO CENTAURO LTDA e FRIGORIFICO GUZERA LTDA apresentaram recurso voluntário total em 03/07/2008, presentes às fls. 500/621. A Legitimidade das pessoas físicas que assinaram os recursos está comprovada nos documentos às fls. 681/707, que são correspondentes às cópias autenticadas dos processos 13210.000.183/2007-14 e 35166.000.545/2004-40.

As co-responsáveis FRIGORIFICO PARAGOMINAS S/A e BRASILEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, hoje PARAGOMINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA-EPP, apesar de não ter havido o retomo dos AR's

para comprovar a ciência do Acórdão, apresentaram recurso voluntário total em 10/07/2008 (fls. 643/663). A legitimidade das pessoas físicas que assinaram os recursos está comprovada nos documentos às fls. 708/733, que são correspondentes às cópias autenticadas dos processos 13210.000.183/2007-14 e 12155.000.322/2007-59.

De acordo com o despacho à fl. 480, o resultado do Acórdão não foi informado no SISCOL/SICOB, em virtude de parcelamento do crédito tributário. A INFORMAÇÃO ARF/AND N.º 142/2008, de 15/05/2008, indeferiu o referido parcelamento (fl. 676), uma vez que foi deferido indevidamente por não existir termo de desistência da impugnação contra a NFLD. A interessada tomou ciência desta INFORMAÇÃO através do EDITAL ARF/AND N.º 039/2008 (fl. 734), já que a INTIMAÇÃO ARF/AND N.º 0541/2008 retomou em virtude de mudança de endereço (fls. 677/679).

Diante do exposto e conforme orientação da Superintendência, foram comandados os eventos de DESISTÊNCIA DA RESCISÃO no processo de parcelamento e o de SANEAMENTO na NFLD em questão (fls. 735/736).

A leitura da INFORMAÇÃO ARF/AND N.º 142/2008, de 15/05/2008 (e-fls. 744) revela que o parcelamento 60.389.003-2 envolvia os DEBCADs n.º 35.525.720-3 e n.º 35.525.722-0, concedido em 26/06/2007, contudo esse parcelamento foi rescindido por não ter o contribuinte apresentado desistência de impugnação e/ou recurso quando do requerimento do parcelamento em questão.

Por fim, para facilitar a compreensão dos autos, colaciono a seguinte tabela:

Competências: 06/1997 a 03/1998	NFLD		I.	1º R.F.C.		L/I.C.	2º R.F.C.		L/I.C.
	intimação	fls.	fls.	intimação	fls.	fls.	intimação	fls.	fls.
SUJEITOS PASSIVOS									
D'AMAZÔNIA IND. E COM. LTDA.	26/12/02	37	42/63	12/04/04	156	221/223	25/01/2007	219	221/223
FRIGORÍFICO PARAGOMINAS SA -FRIPAGO	---	---	---	---	---	---	30/01/2007	217	---
FRIGORÍFICO CENTAURO LTDA	---	---	---	12/04/04	157	---	25/01/2007	218	---
FRIGORÍFICO SIMENTAL LTDA	---	---	---	---	---	---	25/01/2007	215	---
BRASILEIRA IND E COM LTDA PARAGOMINAS IND E COM DE CARNE LTDA	---	---	---	---	---	---	07/02/2007	230	---
SOLUÇÃO IND E COM LTDA	---	---	---	12/04/04	158	---	25/01/2007	214	---
COQUEIRO IND E COM LTDA	---	---	---	12/04/04	155	---	25/01/2007	213	---
FRIGORÍFICO GUZERÁ LTDA	---	---	---	---	---	---	25/01/2007	216	---

Competências: 06/1997 a 03/1998	DN.		RV.	
	intimação	fls.	data	fls.
SUJEITOS PASSIVOS				
D'AMAZÔNIA IND. E COM. LTDA.	24/07/2008	556/559	---	---
FRIGORÍFICO PARAGOMINAS SA -FRIPAGO	01/10/2008	736 e 738/743	10/07/2008	686
FRIGORÍFICO CENTAURO LTDA	04/06/2008	552	03/07/2008	644
FRIGORÍFICO SIMENTAL LTDA	21/07/2008	544, 560 e 728	03/07/2008	563
BRASILEIRA IND E COM LTDA PARAGOMINAS IND E COM DE CARNE LTDA	---	---	10/07/2008	707
SOLUÇÃO IND E COM LTDA	04/06/2008	547	03/07/2008	584
COQUEIRO IND E COM LTDA	05/06/2008	549	03/07/2008	623
FRIGORÍFICO GUZERÁ LTDA	21/07/2008	728	03/07/2008	665/685

LEGENDA

fls. = folhas

I = Impugnação

R.F. C. = Relatório Fiscal Complementar

L/I.C = Impugnação/Impugnação Complementar

DN = Decisão-Notificação

RV = Recurso Voluntário

OBSERVAÇÕES

1. O Primeiro Relatório Fiscal Complementar (e-fls. 140/150) excluiu a contradição entre o Relatório Fiscal e o relatório VÍNCULOS – RELAÇÃO DE VÍNCULOS ao agregar no Relatório Fiscal a motivação para a caracterização da existência de grupo econômico, especificando a intimação da NFLD para todas as empresas solidárias.

2. O Segundo Relatório Fiscal Complementar (e-fls. 207/208) melhor explicitou a fundamentação legal da aferição indireta, tendo todos os Avisos de Recebimento retornado (e-fls. 213/219 e 230).

3. Os Avisos de Recebimento da intimação do Primeiro Relatório Fiscal Complementar e demais documentos às empresas FRIGORÍFICO PARAGOMINAS SA – FRIPAGO, FRIGORÍFICO SIMENTAL LTDA, BRASILEIRA IND E COM LTDA (nova denominação: PARAGOMINAS IND E COM DE CARNE LTDA) e FRIGORÍFICO GUZERÁ LTDA não retornaram, mas a Decisão Notificação considerou, no tópico “Do exame à impugnação” (e-fls. 517/519) que, como a correspondência se referia a Relatórios Fiscais Complementares de diversas NFLDs e em relação a algumas NFLDs tais empresas apresentaram impugnação, restava evidenciada intimação e o exercício da faculdade de não impugnar a presente NFLD, tendo o órgão preparador evidenciado nos autos a postagem.

4. Todas as empresas solidárias apresentaram os respectivos recursos voluntários.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Para verificar a tempestividade dos recursos voluntários, colaciono novamente:

Competências: 06/1997 a 03/1998	DN.		RV.	
	intimação	fls.	data	fls.
SUJEITOS PASSIVOS				
D'AMAZÔNIA IND. E COM. LTDA.	24/07/2008	556/559	---	---
FRIGORÍFICO PARAGOMINAS SA -FRIPAGO	01/10/2008	736 e 738/743	10/07/2008	686
FRIGORÍFICO CENTAURO LTDA	04/06/2008	552	03/07/2008	644
FRIGORÍFICO SIMENTAL LTDA	21/07/2008	544, 560 e 728	03/07/2008	563
BRASILEIRA IND E COM LTDA PARAGOMINAS IND E COM DE CARNE LTDA	---	---	10/07/2008	707
SOLUÇÃO IND E COM LTDA	04/06/2008	547	03/07/2008	584
COQUEIRO IND E COM LTDA	05/06/2008	549	03/07/2008	623
FRIGORÍFICO GUZERÁ LTDA	21/07/2008	728	03/07/2008	665/685

Observações:

- O dia 29/08/2005 foi uma segunda-feira.
- O FRIGORÍFICO PARAGOMINAS SA –FRIPAGO foi cientificado da DN por edital em 01/10/2008, mas já apresentara em 10/07/2008 seu recurso voluntário. O mesmo ocorreu com o FRIGORÍFICO SIMENTAL LTDA (recurso em 03/07/2008 e intimação por edital em 21/07/2008) e FRIGORÍFICO GUZERÁ LTDA (recurso em 03/07/2008 e intimação por edital em 21/07/2008).
- O AR da intimação da BRASILEIRA IND E COM LTDA (PARAGOMINAS IND E COM DE CARNE LTDA) não retornou, mas foi apresentado recurso voluntário em 10/07/2008.

O recurso da empresa BRASILEIRA IND E COM LTDA (PARAGOMINAS IND E COM DE CARNE LTDA) deve ser tido por tempestivo, eis que não restou evidenciada nos autos a data de intimação do recurso (Lei n.º 9.784, de 1999, arts. 26, § 5º, e 69).

Diante do disposto nos arts. 5º e 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, os demais recursos não transbordaram do prazo legal, conforme se verifica da tabela acima. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento de todos os recursos voluntários.

Decadência. Em face da Súmula Vinculante n.º 8, de 12 de junho de 2008, do Supremo Tribunal Federal (STF), a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional emitiu o Parecer PGFN/CAT n.º 1.617/2008, aprovado pelo Ministro da Fazenda, em 18 de agosto de 2008, esclarecendo que, para fins de cômputo do prazo de decadência das contribuições previdenciárias, na hipótese de pagamento antecipado, ainda que parcial, não se aplica o art. 173, I, do CTN, mas a regra do artigo 150, § 4º, da Lei n.º 5.172, de 1966, exceto quando comprovadas as hipóteses de dolo, fraude e simulação, casos em que se aplica o art. 173, I da Lei n.º 5.172, de 1966. No caso, não há pagamento antecipado, conforme relatório Guias de Recolhimento Registradas (e-fls. 11/12).

A devedora principal, D'Amazônia Ind. e Com. Ltda, não apresentou recurso voluntário. O Acórdão de Impugnação foi proferido na sessão de 10/07/2007 (e-fls. 507), a cancelar o lançamento relativo às contribuições para terceiros, e cientificado à D'Amazônia em 24/07/2008 (e-fls. 556/559). Em 26/06/2007 (e-fls. 744), fora concedido o parcelamento administrativo n.º 60.389.003-2, envolvendo a presente NFLD n.º 35.525.720-3, mas o parcelamento foi rescindido em 15/05/2008 por não ter havido desistência da impugnação à NFLD n.º 35.525.720-3 ao tempo do pedido de parcelamento (e-fls. 744).

Apesar de não terem apresentado impugnação ou impugnação complementar, todos os solidários recorreram da Decisão- Notificação para atacar não apenas o vínculo de responsabilidade, mas também a validade do lançamento, a reiterar argumento veiculado na segunda impugnação complementar da D'Amazônia (falta de motivação da aferição indireta).

Por outro lado, não obstante a D'Amazônia não ter recorrido, a exigência não lhe é definitiva, eis que se beneficia da suspensão da exigibilidade do crédito advinda dos recursos dos solidários a atacar não apenas o vínculo de responsabilidade, mas também a insurgência contra o crédito tributário (falta de motivação do lançamento).

Nesse ponto, temos de asseverar que, havendo pluralidade de sujeitos passivos, deve a decadência ser aferida em separado. Nesse sentido, é ilustrativa a seguinte ementa da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 01/01/2001

DECADÊNCIA. RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO. CIÊNCIA DO DEVEDOR PRINCIPAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE.

Caracterizado o grupo econômico de empresas, com a inclusão no pólo passivo de devedores solidários, a decadência deve ser aferida relativamente a cada um deles em separado, sem que a ciência do devedor principal configure causa interruptiva do prazo dos demais, por ausência de disposição legal expressa.

(Acórdão n.º 9202-007.948, de 17/06/2019, unânime, rel. conselheira Maria Helena Cotta Cardozo)

No caso concreto, o débito envolve as competências 06/1997 a 03/1998 e foi cientificado, nas seguintes datas:

	NFLD		I.	1º R.F.C.		I./I.C.	2º R.F.C.		I./I.C.
	intimação	fls.	fls.	intimação	fls.	fls.	intimação	fls.	fls.
SUJEITOS PASSIVOS									
D'AMAZÔNIA IND. E COM. LTDA.	26/12/02	37	42/63	12/04/04	156	221/223	25/01/2007	219	221/223
FRIGORÍFICO PARAGOMINAS SA -FRIPAGO	---	---	---	---	---	---	30/01/2007	217	---
FRIGORÍFICO CENTAURO LTDA	---	---	---	12/04/04	157	---	25/01/2007	218	---
FRIGORÍFICO SIMENTAL LTDA	---	---	---	---	---	---	25/01/2007	215	---
BRASILEIRA IND E COM LTDA PARAGOMINAS IND E COM DE CARNE LTDA	---	---	---	---	---	---	07/02/2007	230	---
SOLUÇÃO IND E COM LTDA	---	---	---	12/04/04	158	---	25/01/2007	214	---
COQUEIRO IND E COM LTDA	---	---	---	12/04/04	155	---	25/01/2007	213	---
FRIGORÍFICO GUZERÁ LTDA	---	---	---	---	---	---	25/01/2007	216	---

O Primeiro Relatório Fiscal Complementar (e-fls. 140/150) foi necessário para motivar a caracterização do grupo econômico e justificar a intimação das solidárias, e o Segundo Relatório Fiscal Complementar (e-fls. 207/208) também foi necessário para motivar a aferição indireta, pois, apesar de o relatório Fundamentos Legais do Débito (e-fls. 17) especificar o art. 33 da Lei n.º 8.212, de 1991, o Relatório Fiscal (e-fls. 33/34) não explicitava ter havido aferição indireta da base de cálculo. Pelo contrário, o Relatório Fiscal era claro no sentido de ter sido a base de cálculo apurada diretamente a partir da folha de pagamento, entrando em contradição com o Relatório Fatos Geradores Geral (e-fls. 21). Logo, apenas o Segundo Relatório Fiscal Complementar explicitou o motivo da aferição indireta com base em RAIS, ou seja, a não apresentação dos Livros de Registro de Empregados e folhas de pagamento para o período do débito, a possibilitar o enquadramento no parágrafo 3º do art. 33 da Lei n.º 8.212, de 1991.

Apenas quando da intimação do 2º Relatório Fiscal Complementar, a NFLD devidamente motivada foi cientificada aos sujeitos passivos, tendo sido extrapolado em muito o prazo decadencial de cinco anos (CTN, art. 173, I), conforme evidencia a tabela acima.

Destarte, em face de todas as empresas recorrentes, o lançamento está integralmente atingido pela decadência.

Sendo a decadência aferida em face de cada sujeito passivo, a ausência de interposição de recurso pela D'Amazônia afasta a competência do presente colegiado para declarar de ofício a decadência do lançamento em relação à D'Amazônia, cabendo à Receita Federal, no exercício de sua competência apreciar de ofício a decadência em relação à D'Amazônia.

Isso posto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO aos recursos voluntários diante da decadência.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro